Sub-Função: 243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Programa: 0483 - APOIO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Natureza: 3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Fonte de Recurso: 182 - VINCULADOS FNAS Região: 0001 - Monte Alegre.

VALOR: R\$ 9.803,52 (nove mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

VIGÊNCIA: O Presente instrumento contratual terá vigência a partir 02 de janeiro de 2018 e término em 31 de dezembro de 2018.

DATA: 02 de janeiro de 2018.

ASSINATURAS: EDUARDO LINCOLN NEVES, pela CONTRATANTE, e PAULO VICTOR FERNANDES GOMES, pela CONTRATADA.

Publicado por:

Marta Gilcelli Dantas Lopes Código Identificador:772853E9

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DAS GAMELEIRAS

GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL Nº 382/2017

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Monte das Gameleiras/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, com base na Lei Federal nº 4.320/64, faz saber que a Câmara Municipal de Monte das Gameleiras APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício orçamentário e financeiro corrente, Crédito Especial no Orçamento Geral, no valor de R\$ 6.250,00(seis mil duzentos e cinquenta reais), na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 -Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 0210-Secretaria Municipal de Cultura e Desporto

Funcional Programática: 27.812.0006.0179 — Construção de Campo de Futebol

Elemento de despesa: 4.4.90.51.00 — Obras e Instalações Fonte de Recursos: 01000 — Recursos Ordinários Valor R\$ 6.250,00

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito Especial aberto em conformidade com o artigo 1º, serão utilizados recursos, conforme Art. 43, §1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.os resultantes de anulação parcial ou total na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 -Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 0210 - Secretaria Municipal de Cultura e

Desporto

Funcional Programática: 27.812.0006.0071 – Construção e/ou

Reforma de Ginásio Poliesportivo

Elemento de despesa: 4.4.90.51.00 — Obras e Instalações Fonte de Recursos: 01000 — Recursos Ordinários Valor R\$ 6.250.00

Art. 3º O Crédito Especial de que trata a presente lei, será incorporado na Lei nº 316/2013, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Monte das Gameleiras/RN, para o período de 2014/2017", Lei nº 357/2016, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício 2017 e dá outras providencias", e Lei nº 371/2016, que

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento para o exercício 2017".

Art. 40 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte das Gameleiras/RN, 19 de dezembro de 2017.

JAILTON FELIX DE PONTES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Josivaldo Rodrigues Felix **Código Identificador:**3F68DCE3

GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL Nº 383/2017

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 159, de 27 de abril de 2001 - Código Tributário Municipal, com as alterações posteriores e dá outras providências.

JAILTON FÉLIX DE PONTES, Prefeito do Município de Monte das Gameleiras - RN, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte das Gameleiras, estado do Rio Grande do Norte aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 87, 87-A, 88, 88-A, 88-B e o §1º, do artigo 93, da Lei nº 159, de 27 de abril de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes do artigo 88, ainda que esses serviços:

I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria lista.

§ 1° O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas previstas em lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3° A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV - o recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação; V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 87-A. O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:

 do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;